

Proc. 7 611/45

(OJT-781-45)

1945

ALL/ZM.

Deve ser restabelecida a decisão de primeira instância, quando prolatada de acordo com as provas dos autos e as disposições de lei aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Manofredo Dias Passos e a firma Sahione & Filhos Limitada:

Manfredo Dias Passos, segundo se lê na inicial de fls. 2, pede que seja compelida a firma Sahione & Filho Ltda. (Magnífico Hotel) a pagar-lhe a importância de Cr\$ 1.590,00, correspondente a serviços extraordinários prestados. A ré contestou in-totum o pedido (fls. 4), e a proposta de conciliação foi rejeitada (fls. 4v).

O Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, pela sentença de fls. 27/42, julgou procedente, em parte, a reclamação.

Inconformados, reclamante e reclamada recorreram ordinariamente para o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, reformando a sentença de primeira instância (fls. 75/74) absolveu a firma Sahione & Filho Limitada da condenação que lhe foi imposta.

É desta decisão que ora recorre extraordinariamente Manofredo Dias Passos, para esta Câmara, com fundamento no art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de recurso alega o recorrente (folhas 76): "No julgamento do recurso pelo ilustrado Conselho "a quo", constate dos respectivos acordãos de fls. 60 e 73, foi, data venia, infringido o art. 899, parágrafo único da Consoli-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dação das Leis do Trabalho. Parece ao recorrente que naquela decisão houve julgamento ao arrepio da lei. Esta é expressa: o recurso só é admitido mediante prova do depósito da condenação; não havendo essa prova, ao Conselho não era lícito determinar a diligência, porque aquela falta é de natureza prejudicial".

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Conselho Regional a quo, aceitando como aceitou o depósito intempestivo feito pela firma Sahione & Filho Ltda., violou com efeito, o disposto no artigo 899, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, verbia;

"Tratando-se, porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00, só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da instância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenada, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora";

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a do Juiz de Direito da Comarca de Além Paraíba. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator
a)	Batista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

4 1 10 145.